

18. Anexo XXIII — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n° 4.569, de 16 de maio de 1985;

19. Anexo XXIV — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1° da Lei n° 3.787, de 14 de julho de 1983;

20. Anexo XXV — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1° da Lei n° 3.788, de 14 de julho de 1983;

21. Anexo XXVI — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n° 247, de 6 de abril de 1981;

22. Anexos XXVII e XXVIII — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n° 11, de 2 de março de 1970;

23. Anexos XXIX e XXX — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n° 11, de 2 de março de 1970.

§ 2° — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos mencionados, em decorrência de reclassificação das respectivas séries de classes e classes, já computado o percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo, são os fixados nos Anexos XXXI e XXXII, na seguinte conformidade:

I. Anexo XXXI — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 2° da Lei Complementar n° 645, de 27 de dezembro de 1989;

2. Anexo XXXII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro de Apoio Escolar, instituída pelo artigo 7° da Lei n° 7.698, de 10 de janeiro de 1992.

Artigo 2° — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos mencionados, computado o percentual de reajuste de que trata o "caput" do artigo anterior, são os fixados nos Anexos XXXIII a XXXVI, na seguinte conformidade:

I — Anexo XXXIII — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2° da Lei Complementar n° 545, de 24 de junho de 1988;

II — Anexo XXXIV — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o artigo 2° da Lei Complementar n° 675, de 5 de junho de 1992;

III — Anexo XXXV — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2° da Lei Complementar n° 681, de 22 de junho de 1992;

IV — Anexo XXXVI — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2° da Lei Complementar n° 546, de 24 de junho de 1988.

Artigo 3° — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 14.178.114,66 (quatorze milhões, cento e setenta e oito mil, cento e quatorze cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Artigo 4° — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1° da Lei n° 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 19.992,05 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 14.994,03 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e três centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 39.152,52 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 29.364,39 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e trinta e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5° — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1° da Lei n° 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 19.992,05 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 14.994,03 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e três centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 39.152,52 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 29.364,39 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e trinta e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 6° — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n° 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n°s 3.988, de 26 de dezembro de 1983 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6° da Lei Complementar n° 519, de 1° de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n° 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n°s 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 7° — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n° 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n° 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar n° 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil cruzeiros).

Artigo 8° — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 580.307,26 (quinhentos e oitenta mil, trezentos e sete cruzeiros e vinte e seis centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 435.230,44 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta cruzeiros e quarenta e quatro centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — Cr\$ 290.153,63 (duzentos e noventa mil, cento e cinquenta e três cruzeiros e sessenta e três centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 9° — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 3.700,00 (três mil e setecentos cruzeiros).

Artigo 10 — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 18.452.452,76 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 11 — A gratificação fixa instituída pelo artigo 15 da Lei n° 7.532, de 13 de novembro de 1991, fica com seus valores reajustados na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 202.917,20 (duzentos e dois mil, novecentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Cr\$ 152.187,90 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e sete cruzeiros e noventa centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Cr\$ 101.458,60 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 — Fica incluída, a contar de 1° de março de 1992, no Anexo VII, a que se refere o inciso I do artigo 25 da Lei Complementar n° 674, de 8 de abril de 1992 — Administração Centralizada — GEA, a classe de Fonoaudiólogo — EVNU — coeficiente de 0,40.

Artigo 13 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7° da Lei n° 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7° da Lei n° 10.430, de 16 de dezembro de 1971 e pelo inciso I do artigo 1° do Decreto n° 24.960, de 10 de abril de 1986, ambos sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3° da Lei n° 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 14 — O disposto nesta lei complementar será computado:

I — no cálculo dos proventos dos inativos; e

II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 15 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 2.350.000.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 16 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 1992, revogado o artigo 14 da Lei Complementar n° 677, de 3 de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barriomuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1993.

ANEXO I

A que se refere o item 1 do parágrafo 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 703, de 4 de janeiro de 1993

PADRAO	VALOR MENSAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
DELEGADO DE POLICIA DE 5A. CLASSE	101.618,99
DELEGADO DE POLICIA DE 4A. CLASSE	106.274,53
DELEGADO DE POLICIA DE 3A. CLASSE	113.459,88
DELEGADO DE POLICIA DE 2A. CLASSE	122.874,27
DELEGADO DE POLICIA DE 1A. CLASSE	140.837,32
DELEGADO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	145.283,75

(expresso em Cr\$)

ANEXO II

A que se refere o item 2 do parágrafo 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 703, de 4 de janeiro de 1993

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRAO	VALOR MENSAL
CORONEL P.M.	P-7	98.147,36
TENENTE CORONEL P.M.	P-5	76.914,82
MAJOR P.M.	P-4	78.748,52
CAPITÃO P.M.	P-3	68.814,62
1. TENENTE P.M.	P-2	51.738,44
2. TENENTE P.M.	P-1	46.062,92
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PA-8	44.052,77
SUBTENENTE P.M.	PA-7	36.327,25
1. SARGENTO P.M.	PA-6	34.064,61
2. SARGENTO P.M.	PA-5	31.433,00
3. SARGENTO P.M.	PA-4	29.752,97
CABO P.M.	PA-3	25.488,58
SOLDADO P.M.	PA-2	23.268,57
ALUNO OFICIAL P.M.	PA-1	18.628,26

(expresso em Cr\$)

ANEXO III

A que se refere o item 3 do parágrafo 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 703, de 4 de janeiro de 1993

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA I		TABELA II	
	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
11. PROCURADOR DO ESTADO NIVEL I	2.139.637,06	11.684.727,79		
12. PROCURADOR DO ESTADO NIVEL II	3.118.734,98	12.339.051,23		
13. PROCURADOR DO ESTADO NIVEL III	3.449.632,76	12.587.224,57		
14. PROCURADOR DO ESTADO NIVEL IV	3.827.712,51	12.874.784,38		
15. PROCURADOR DO ESTADO NIVEL V	4.252.971,37	13.189.728,53		
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				
15. PROCURADOR DO ESTADO ASSISTENTE	4.252.971,37			
16. PROCURADOR DO ESTADO ACESSOR e PROCURADOR DO ESTADO CHEFE	4.359.295,65			

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344
Telex (011) 63090
Recebimento de Originais
Redação até 19h
Publicidade até 17h

Sede e Administração: Rua da Moore, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDE AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

FILIAIS — INTERIOR

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 8.800,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 17.600,00

— Av. Angélica, 2.582 - em instalação

— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. dos Carneiros, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penabaz, 95-4

— (0125) 22-2543 - Rua Fies Lucas, 80

— (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0132) 4-8187 - Ramal 42 - Rua Marcília Dias, 27 - 5º and. - s/54



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTONIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislav Neszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grillo